



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Recurso nº. : 135.486
Matéria : IRPF - EX(s): 1998, 2002
Recorrente : VILMAR APARECIDO DE PAULA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.050

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados no Auto de Infração, tendo o contribuinte tomado ciência de todos os valores lançados por meio de planilhas, bem como questionado, ao longo dos procedimentos fiscais, ambas as infrações detectadas, inclusive à relativa à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, não prevalece a alegação de prejuízo ao seu direito de defesa nas razões por ele levantadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANO CALENDÁRIO DE 1997 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de lei, ficando a administração limitada ao seu cumprimento, sendo que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMAR APARECIDO DE PAULA.

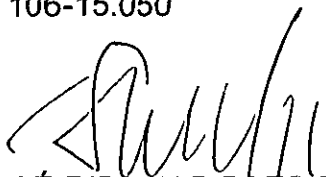
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

Recurso nº : 135.486
Recorrente : VILMAR APARECIDO DE PAULA

RELATÓRIO

Contra Vilmar Aparecido de Paula foi lavrado Auto de Infração resultante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0150100 2001 00093 3, com o fim de localizar o contribuinte procederam as Autoridades Fiscais à elaboração de publicação do Edital constante das fls. 13 do presente processo, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Inconformado, o Recorrente, por meio de seu representante legal, apresentou petição alegando a nulidade deste procedimento e requerendo a abertura do prazo para apresentação de Impugnação.

Após análise dos argumentos do Recorrente, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, no sentido de que fossem acolhidas as razões expostas e, conseqüentemente, que anulados os efeitos da intimação realizada por edital, abrindo-lhe prazo para manifestação sobre o auto de infração.

Reaberto o prazo para apresentação de Impugnação, conforme despacho de fl. 147, o Recorrente apresentou tempestivamente a Impugnação ao aludido Auto de Infração. A 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998, 2002

Ementa: OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. MATÉRIA NÃO-LITIGIOSA.

Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – C. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, por falta de ciência de um dos MPF-C, quando comprovado, nos autos, que o período por ele abrangido já havia sido objeto de discussão por parte do contribuinte durante o procedimento fiscal, oportunidade em que ele mesmo informou à fiscalização o ano-calendário em que teria ocorrido o fato gerador a ele apresentado.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VIABILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A intimação do contribuinte via edital somente pode ser efetivada, quando comprovadas improfícuas as intimações via pessoal e via postal. Assim, considera-se tempestiva a impugnação na data de sua apresentação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados no Auto de Infração, tendo o contribuinte tomado ciência de todos os valores lançados por meio de planilhas, bem como questionado, ao longo dos procedimentos fiscais, ambas as infrações detectadas, inclusive à relativa à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, não prevalece a alegação de prejuízo ao seu direito de defesa nas razões por ele levantadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANO CALENDÁRIO DE 1997 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de lei, ficando a administração limitada ao seu cumprimento, sendo que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Sobre o imposto apurado e lançado de ofício, está prevista, na lei vigente, a aplicação de multa de ofício e juros de mora à taxa SELIC.

Lançamento Procedente

Intimado em 01.04.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) A Autoridade Julgadora de 1ª Instância apenas acolheu a preliminar de cerceamento de defesa em relação à intimação irregular do contribuinte;
- (ii) Os agentes fiscais se omitiram no que tange à lei que teria sido infringida;
- (iii) Cerceamento de defesa por ausência de Relatório Fiscal;
- (iv) O Recorrente não foi cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.5.01.00.2001.00093-3-4, restando prejudicada sua defesa, sendo que a Autoridade Julgadora de 1ª Instância reconheceu a ocorrência do alegado fato, entretanto, não atribuiu a devida importância;
- (v) O Recorrente prestou os devidos esclarecimentos sobre os rendimentos declarados, aquisições e vendas realizadas pela empresa D'Paula Papelaria Ltda., justificando sua movimentação financeira, sendo que solicitou à Delegacia da Receita Federal que requisitasse a documentação contábil e fiscal à Secretaria do Estado da Fazenda, bem como à 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas que apreenderam referidos documentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

- (vi) A movimentação financeira decorria, conforme esclarecido no curso do processo de fiscalização, de operações envolvendo a empresa Realce Confecções e D'Paula Papelaria Ltda., sendo que bastaria uma simples análise comparativa para concluir-se que se tratava de movimentação financeira daquelas empresas, motivo pelo qual solicitou fosse levantada documentação perante Secretaria do Estado da Fazenda e a 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas;
- (vii) Fossem realizadas diligências relativas ao levantamento da mencionada documentação;
- (viii) A multa aplicada pelas Autoridades Administrativas é confiscatória, tendo em vista que a renda obtida pelo Recorrente era oriunda de seu salário, no primeiro período, na empresa Realce Confecções Ltda. e, no segundo período, já como sócio da D'Paula Papelaria Ltda., simplesmente, não recebeu qualquer tipo de rendimento;
- (ix) A aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre o crédito tributário é ilegal e inconstitucional;
- (x) Extratos bancários não são hábeis para legitimar cobrança por suposta omissão de rendimentos, não constituindo por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;
- (xi) No que se refere ao lançamento com base na omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, não foi deduzido valor da venda das quotas da empresa D'Paula



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

Papelaria Ltda., com isso maculando todo o procedimento de fiscalização elaborado;

- (xii) Não são os próprios depósitos bancários que sofrem tributação, mas a omissão de rendimentos que representam. Jamais houve omissão de receita, pois não houve uma comprovação dessa falta de pagamento do tributo;

Outrossim, requereu o Recorrente a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que fosse julgado improcedente o lançamento.

Restou decidido por esta E. Câmara, por unanimidade de votos, consoante se infere da Resolução nº 106-01.247 (fls. 331 a 395), a conversão do julgamento em diligência com o fito de que fosse efetuado confronto da documentação da empresa D'Paula Papelaria Ltda. com a movimentação financeira do contribuinte.

Do Termo Fiscal de Comparecimento acostado às fls. 337 a 388, denota-se que o contribuinte não foi localizado para atendimento do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos de fls. 336.

Porém, há nova manifestação do Recorrente às fls. 349 a 352, sustentando que não teria sido possível atender à solicitação de apresentação de documentos prevista no Termo Fiscal de Comparecimento (fls. 337 a 338), tendo em vista que os documentos solicitados se encontravam em poder da Secretaria do Estado da Fazenda, bem como reiterando que efetuou novos pedidos à Secretaria da Fazenda e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Palma/TO, de disponibilização de documentação contábil e fiscal. Aduz, ademais, que não era sócio da empresa D'Paula Papelaria Ltda. desde agosto de 1.997 motivo pelo qual não teria acesso à DIPJ da empresa de 1.998.

Do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 445 a 447) consta que a Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins afirmou que nenhum livro contábil ou fiscal se encontra em seu poder. Consta também que foram solicitados à 2ª Vara Criminal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

Tocantins os livros Diário, Razão e de Entradas e de Saídas de Mercadorias. A 2ª Vara Criminal de Tocantins enviou listagem dos documentos que instruíam o processo criminal (fls 406 e 407), bem como disponibilizou, em audiência na qual estavam presentes o Recorrente e seu representante legal, o manuseio desses documentos em cartório, uma vez que os documentos são provas que instruem os Autos do processo criminal.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

I - Diligência

Da análise do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 445 a 447), verifica-se que os Auditores Fiscais responsáveis pela diligência tentaram, reiteradamente, intimar o Recorrente do Termo de Diligência Fiscal (fls. 336). Contudo, não foi possível sua localização, nem tampouco a de seu representante legal.

A diligência solicitada tinha o escopo de confrontar a movimentação financeira do Recorrente com os recebimentos e pagamentos da D'Paula Papelaria Ltda, através da análise de extratos bancários e dos livros fiscais e comerciais da empresa.

Não obstante a impossibilidade de intimação, o Recorrente apresentou manifestação às fls. 349 a 352, argüindo, basicamente, que não seria possível o atendimento à diligência solicitada, tendo em vista que os livros fiscais e comerciais e demais documentos relevantes se encontravam em posse da Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, bem como da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tocantins.

A Secretaria da Fazenda manifestou-se (fls. 364) afirmando que não estava em posse dos livros fiscais e comerciais da empresa. Já o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Tocantins, em audiência de 30.11.2004, na qual estavam presentes o Recorrente e o seu representante legal, manifestou-se no sentido de que não poderia remeter os documentos à Receita Federal, visto que estariam instruindo processo criminal (fls. 406 a 407).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

Contudo, ficou determinado, na mesma oportunidade, que fosse remetida cópia, à Receita Federal, da relação exata de documentos que estavam juntados ao processo criminal, bem como foi disponibilizado o manuseio em cartório desses documentos.

Da análise da listagem de documentos que instruem o processo criminal, verifica-se que existem documentos que poderiam ser confrontados com a movimentação financeira do Recorrente, como, por exemplo, notas fiscais, a fim de dar cumprimento à diligência solicitada.

Assim sendo, o Recorrente, estando ciente da possibilidade de manuseio dos documentos que instruem o processo criminal, uma vez que estava presente, juntamente com o seu representante legal na Audiência de 30.11.2004 perante a Vara Criminal, poderia ter dado cumprimento à diligência solicitada e assim não o fez.

Diante desses fatos e da ausência de apresentação dos Livros Contábeis e Fiscais que não se encontram em poder da Secretaria da Fazenda e da Justiça Criminal, como pretende fazer crer o Recorrente, entendo cabível passar-se ao julgamento do processo, por estar prejudicada a alegação do Recorrente de que teria havido cerceamento de seu direito de defesa.

Tendo já me manifestado, por ocasião do voto que determinava a diligência, acerca das demais preliminares arguidas pelo Recorrente (fls. 319 a 330) passo ao exame do mérito.

II – Mérito

Com relação ao argumento de que não devem ser os próprios depósitos bancários tributados, mas sim a omissão de receitas, entendo que o mesmo não pode prosperar. O artigo 42 da Lei 9.430/96 determina que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Verifica-se que estamos diante de presunção legal, relativa, que comporta prova em contrário, a qual, do exame dos autos, não se verifica em momento algum. A própria Lei instituidora da presunção utiliza como base de cálculo para aferição do quantum devido os valores depositados em conta corrente, por óbvio, obtidos a partir dos extratos bancários.

Tal presunção legal, por outro lado, refere-se, justamente, à aferição de renda, não cabendo a este Egrégio Conselho, na forma estipulada em seu Regimento Interno, abaixo transcrito, manifestar-se sobre a Constitucionalidade de Lei instituidora de tributos e/ou definidora de sua base de cálculo.

De outro lado, com relação ao argumento do Recorrente de que a multa aplicada pela Autoridade Administrativa seria confiscatória, entendo que não merece prosperar. A aplicação da multa, como todo o procedimento administrativo, é pautada no princípio da legalidade. Nesse sentido, a lei 9.430/96, em seu artigo 44, é quem determina o percentual de multa a ser aplicado. Senão, confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

Com relação à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cômputo dos juros de mora. Novamente, em atenção ao princípio da legalidade, a taxa SELIC deve ser aplicada, nos termos do artigo 61, § 3º e artigo 5º, § 3º da Lei 9.430/96, que assim prevê:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Não há, portanto, o que se falar sobre a aplicação de qualquer outra taxa, para cômputo de juros de mora, que não a taxa SELIC.

Além disso, cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca da constitucionalidade da taxa SELIC. Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é unânime, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

"(...)

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO - Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

"(...)"

(Acórdão 106-14351)

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000607/2002-08
Acórdão nº : 106-15.050

*independente daqueles, caberia tal argüição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado."
(Acórdão 203-08660).*

Com relação ao argumento lançado em sede de recursos de que o lançamento da omissão de ganho de capital não teria levado em conta o valor da venda das cotas da empresa D'Paula Papelaria Ltda., apenas de se esclarecer que o ganho de capital objeto do lançamento refere-se à venda de um imóvel. Ademais, esta matéria não foi objeto de questionamento em sede de Impugnação, pelo que precluído o direito na forma do Decreto 70.235/72, artigo 17.

Do todo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário e mantenho o lançamento em sua integralidade.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI